



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91.964 - SC (2011/0294541-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO
PAULO GUILHERME PFAU
ROGÉRIO AFONSO BEILER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELY LAUDELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : NELSON GONÇALVES GRUNER FILHO
INTERES. : IRACEMA FRAINER DA SILBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VRG. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DO BEM AO ARRENDATÁRIO. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 83/STJ.
1. Adequada a restituição do VRG ao consumidor quando for resolvido o contrato de arrendamento mercantil e devolvido o bem ao arrendatário. Precedentes.
2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91.964 - SC (2011/0294541-2)

AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO
PAULO GUILHERME PFAU
ROGÉRIO AFONSO BEILER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELY LAUDELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : NELSON GONÇALVES GRUNER FILHO
INTERES. : IRACEMA FRAINER DA SILBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo regimental interposto por ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de decisão pela qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por incidência do Enunciado n. 83/STJ (fl. 311).

A parte agravante, irresignada, interpôs agravo regimental, infirmando especificamente os fundamentos da decisão agravada (fls. 315/318).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91.964 - SC (2011/0294541-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece ser conhecido.

Incidente à espécie o Enunciado n. 83/STJ, pois o entendimento deste Superior Tribunal assentou-se no sentido de ser devida a devolução do VRG ao consumidor quando for resolvido o contrato de arrendamento mercantil e devolvido o bem ao arrendatário.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRATO. RESOLUÇÃO. BEM. DEVOLUÇÃO. VRG. RESTITUIÇÃO. PRECEDENTES. MONTANTE. APURAÇÃO. LIQUIDAÇÃO. SÚMULA N. 284-STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Resolvido o contrato de arrendamento mercantil e devolvido o bem arrendado à instituição financeira, é devida a restituição do VRG ao arrendatário. Precedentes.

2. A alegação na hipótese de que é excessivo o montante a ser devolvido a título de VRG encontra o óbice da Súmula n. 284, do STF, na medida em que as instâncias ordinárias condicionaram a apuração do valor para a fase de liquidação, a fim de que se proceda ao encontro de contas e determinação do saldo, se houver.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 144.480/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DO VRG.

- É possível a devolução do VRG, pago antecipadamente, após a resolução do contrato de arrendamento mercantil e desde que restituído o bem na posse da arrendante. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Agravo não provido.

(AgRg no REsp 1312056/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 26/06/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE PARTE DAS QUANTIAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A rescisão do contrato de arrendamento mercantil em face do inadimplemento do arrendatário não confere a este o direito de restituição das prestações por ele adimplidas, ressalvado o que foi pago a título de valor residual garantido - VRG.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento.

(EDcl no REsp 957.687/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RETORNO AO ESTADO ANTERIOR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A resolução do negócio jurídico firmado entre as partes implica a restituição dos contratantes ao estado anterior, consubstanciando, pois, mera consequência do desfazimento do contrato, a reintegração do bem ao arrendante e a restituição, ao arrendatário, dos valores pagos a título de VRG .

2. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 864.953/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 518)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0294541-2

AgRg no
AREsp 91.964 / SC

Números Origem: 20060477890000100 20060477890000101 38020592407

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS	: ROGÉRIO AFONSO BEILER E OUTRO(S) NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO PAULO GUILHERME PFAU
AGRAVADO	: ELY LAUDELINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: NELSON GONÇALVES GRUNER FILHO
INTERES.	: IRACEMA FRAINER DA SILBA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS	: ROGÉRIO AFONSO BEILER E OUTRO(S) NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO PAULO GUILHERME PFAU
AGRAVADO	: ELY LAUDELINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: NELSON GONÇALVES GRUNER FILHO
INTERES.	: IRACEMA FRAINER DA SILBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.